LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 05 DE JUNHO DE 2023.

Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Santo Augusto a fim de adequá-lo a Lei Complementar nº 175, de 2020 e a Lei Complementar nº 183, de 2021.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO (RS)

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as alterações necessárias referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do artigo 72, inclui o subitem 11.05, no item 11, da lista de serviços do artigo 72, e altera dispositivos do artigo 101, todos da Lei Municipal nº 1.618, de 2002.

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso XXIII e acrescentados os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, ao artigo 76 da Lei Municipal nº 1.618, de 2002 - Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. (...)
(...)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

(...)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do caput, deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 72, desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 72, desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 72, desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
I - bandeiras;
II - credenciadoras; ou
III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 72, desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do inciso IV, incluído o inciso V e revogado o §7º, no artigo 101, da Lei Municipal nº 1.618, de 2002,com a seguinte redação:

"Art. 101 (...)
(...)
IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;
V - as pessoas referidas nos incisos II ou III, do § 9º, do art. 76 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 72, desta Lei."
(...)
§ 7º (REVOGADO)". (NR)

Art. 4º. O item 11 da lista de serviços do artigo 72, da Lei Municipal nº 1.618, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

"Art. 72. (...)
(...)
11 - (...)
11.05 - serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, quanto aos artigos 1º, 2º e 3º e a partir de 1º de janeiro de 2024 quanto ao artigo 4º.

Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto, 05 de junho de 2023.

Mauricio Duarte da Silva
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Registre-se e Publique-se em 05.06.2023.

Glades de Fátima de Vaz Bertollo
Secretária